



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Tibério Fausto,
426, Centro - Pindaí -
BA

Telefone



77 3667-2245

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 17:00
horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



Processamento e
Certificação de
Documentos
Eletrônicos



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO MUNICIPAL Nº 152, DE 06 DE MAIO DE 2025. "DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DA ASSESSORA DE GABINETE CIVIL E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ-BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PORTARIAS

- PORTARIA SEC. DE AÇÃO SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL Nº 08, DE 06 DE MAIO DE 2025. "CONCEDE LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

LICITAÇÕES

RETIFICAÇÃO

- TERMO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL N.º 030/2025

RESPOSTA AO RECURSO

- RESPOSTA AO RECURSO PE-SRP- 017/2025
- RESPOSTA AO RECURSO PE-SRP- 017/2025
- RESPOSTA AO RECURSO PE-SRP- 017/2025

CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSA DE LICITAÇÃO

- DISPENSA DE LICITAÇÃO 007/2025
- DISPENSA DE LICITAÇÃO 007/2025

CONTRATOS

EXTRATOS

- EXTRATO DE CONTRATO
- EXTRATO DE TERMO ADITIVO
- EXTRATO DE TERMO ADITIVO
- EXTRATO DE TERMO ADITIVO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, 426 - Centro – Pindaí – BA CEP – 46.360.000

DECRETO MUNICIPAL Nº 152,**DE 06 DE MAIO DE 2025.**

"Dispõe sobre nomeação da Assessora de Gabinete Civil e Comunicação do Município de Pindaí-Bahia e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal e amparado pela Legislação Municipal de pessoal vigente,

DECRETA

Art. 1º Fica nomeada a Sra.ª. Eliana Santos Caires, brasileira, maior, inscrita no CPF sob o nº. 004.472.315-61, para exercer as funções inerentes ao Cargo de Assessora de Gabinete Civil e Comunicação do Município de Pindaí-Bahia, vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Art. 3º - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PÍNDÁÍ ESTADO DA BAHIA, em 06 de maio de 2025.



João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, 426 - Centro – Pindaí – BA CEP – 46.360.000

**PORTARIA SEC. DE AÇÃO SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL Nº 08,
DE 06 DE MAIO DE 2025.****“CONCEDE LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR
PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA juntamente com o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Estatuto do Servidor Público Municipal de Pindaí,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder 03 (três) meses de Licença Prêmio ao servidor abaixo relacionado, integrante do quadro de servidores efetivos vinculado à Secretaria Municipal de Saúde do município de Pindaí, em substituição a licença concedida pelo DECRETO Nº 67, de 31 de janeiro de 2025, e publicado no Diário Oficial do Município em 31 de janeiro de 2025:

Servidora: Geralda Alves Benevides**Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais****Matrícula: 3901****Quinquênio: 16 de janeiro de 2019 à 15 de janeiro de 2024.****Período: 01 de abril de 2025 à 29 de junho de 2025.**

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com data retroativa à 01 de abril de 2025, as disposições em contrário.

Art. 3º. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, em 06 de maio de 2025.



João Evangelista Velga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA

Fone (77) 3667-2245

TERMO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pindaí, Bahia, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, vem por meio deste **RETIFICAR** o Edital da **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025**, nos seguintes termos:

Modifica o Edital e seus anexos, conforme anexo abaixo:

- 1) Nas páginas: 40, 41, 42, 43.
- 2) Modifica o ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA item 01 no Edital, conforme anexo abaixo;

Tendo em vista a retificação do instrumento convocatório, fica a sessão pública mantida para a data do dia **19/05/2025** às 10:00 horas. Informações publicadas no Diário Oficial do Município de Pindaí-BA http://www.pindai.ba.gov.br/diario_oficial e bnccompras.com

Pindaí- Bahia, 06 de maio de 2025.

LAILA DE JESUS NOGUEIRA**Agente de Contratação.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

ANEXO II – TERMO DE REFÊRENCIA
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 229/2025

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (Art. 6º, inciso XXIII, 'a' e 'e', da Lei nº 14.133/2021)

1.1 OBJETO

Registro de preços visando o fornecimento de passagens para o transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de pessoas, para atender as secretarias municipais de Assistência Social, Educação, Agricultura e Administração e de Saúde, bem como, pacientes carentes, com acompanhantes, em tratamento fora do domicílio (TFD), sob o regime de execução indireta, por empreitada do tipo menor preço global por lote, conforme tabela abaixo:

AQUISIÇÃO DE PASSAGENS					
LOTE	ORIGEM/DESTINO	UF	ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
1	PINDAÍ-BA/SALVADOR-BA - IDA	UN	1200	R\$ 258,41	R\$ 310.092,00
	SALVADOR-BA /PINDAÍ-BA- VOLTA		1200	R\$ 251,05	R\$ 301.260,00
VALOR GLOBAL					611.352,00
LOTE	ORIGEM/DESTINO	UF	ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
2	PINDAÍ-BA/ VITÓRIA DA CONQUISTA - IDA	UN	350	R\$ 103,63	R\$ 36.270,50
	VITÓRIA DA CONQUISTA-BA PINDAÍ-BA- VOLTA		350	R\$ 104,14	R\$ 36.449,00
VALOR GLOBAL					R\$ 72.719,50
LOTE	ORIGEM/DESTINO	UF	ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
3	PINDAÍ-BA/ BRUMADO-BA - IDA	UN	30	R\$ 59,25	R\$ 1.777,50
	BRUMADO-BA/PINDAÍ-BA- VOLTA		30	R\$ 58,91	R\$ 1.767,30
VALOR GLOBAL					R\$ 3.544,80
LOTE	ORIGEM/DESTINO	UF	ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
4	PINDAÍ-BA/ FEIRA DE SANTANA-BA - IDA	UN	20	R\$ 228,48	R\$ 4.569,60
	FEIRA DE SANTANA-BA/ PINDAÍ-BA - VOLTA		20	R\$ 228,99	R\$ 4.579,80
VALOR GLOBAL					R\$ 9.149,40
LOTE	ORIGEM/DESTINO	UF	ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
5	PINDAÍ-BA/ ITABUNA-BA – IDA	UN	20	R\$ 196,36	R\$ 3.927,20
	ITABUNA-BA / PINDAÍ-BA – VOLTA		20	R\$ 196,88	R\$ 3.937,60





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA

Fone (77) 3667-2245

VALOR GLOBAL					R\$ 7.864,80
LOTE	ORIGEM/DESTINO	UF	ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
6	PINDAÍ-BA/ MONTES CLAROS-MG – IDA	UN	250	R\$ 160,31	R\$ 40.077,50
	MONTES CLAROS-MG/ PINDAÍ-BA – VOLTA		250	R\$ 160,31	R\$ 40.077,50
VALOR GLOBAL					R\$ 80.155,00
LOTE	ORIGEM/DESTINO	UF	ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
7	PINDAÍ-BA/ SÃO PAULO- SP – IDA	UN	160	R\$ 415,27	R\$ 66.443,20
	SÃO PAULO- SP/ PINDAÍ-BA –VOLTA		160	R\$ 424,27	R\$ 67.883,20
VALOR GLOBAL					R\$ 134.326,40
LOTE	ORIGEM/DESTINO	UF	ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
8	PINDAÍ-BA/ BRASÍLIA-DF – IDA	UN	25	R\$ 340,83	R\$ 8.520,75
	BRASÍLIA-DF/ PINDAÍ-BA –VOLTA		25	R\$ 349,75	R\$ 8.743,75
VALOR GLOBAL					R\$ 17.264,50
LOTE	ORIGEM/DESTINO	UF	ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
9	PINDAÍ-BA/BARRETOS-SP – IDA	UN	70	R\$ 551,57	R\$ 38.609,90
	BARRETOS-SP/ PINDAÍ-BA –VOLTA		70	R\$ 504,63	R\$ 35.324,10
					R\$ 73.934,00
LOTE	ORIGEM/DESTINO	UF	ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
10	PINDAÍ-BA/ S.J. DO RIO PRETO-SP – IDA	UN	70	R\$ 552,07	R\$ 38.644,90
	S.J. DO RIO PRETO-SP/ PINDAÍ-BA – VOLTA		70	R\$ 478,52	R\$ 33.496,40
VALOR GLOBAL					R\$ 72.141,30
LOTE	ORIGEM/DESTINO	UF	ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
11	PINDAÍ-BA/ CAMPINAS-SP – IDA	UN	80	R\$ 391,13	R\$ 31.290,40
	CAMPINAS-SP / PINDAÍ-BA – VOLTA		80	R\$ 487,63	R\$ 39.010,40
VALOR GLOBAL					R\$ 70.300,80
LOTE	ORIGEM/DESTINO	UF	ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
12	PINDAÍ-BA/ JUNDIAI-SP – IDA	UN	20	R\$ 442,31	R\$ 8.846,20
	JUNDIAI-SP/ PINDAÍ-BA – VOLTA		20	R\$ 497,26	R\$ 9.945,20
VALOR GLOBAL					R\$ 18.791,40
LOTE	ORIGEM/DESTINO	UF	ANUAL	VALOR	VALOR GLOBAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA

Fone (77) 3667-2245

				UNITÁRIO	
13	PINDAÍ-BA/ AMERICANA-SP – IDA	UN	20	R\$ 442,31	R\$ 8.846,20
	AMERICANA-SP/ PINDAÍ-BA – VOLTA		20	R\$ 497,26	R\$ 9.945,20
					R\$ 18.791,40
LOTE	ORIGEM/DESTINO	UF	ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
14	PINDAÍ-BA/ RIBEIRÃO PRETO-SP – IDA	UN	70	R\$ 509,49	R\$ 35.664,30
	RIBEIRÃO PRETO-SP/ PINDAÍ-BA – VOLTA		70	R\$ 613,21	R\$ 42.924,70
VALOR GLOBAL					R\$ 78.589,00
LOTE	ORIGEM/DESTINO	UF	ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
15	PINDAÍ-BA/ RIOLÂNDIA-SP – IDA	UN	20	R\$ 614,30	R\$ 12.286,00
	RIOLÂNDIA-SP/ PINDAÍ-BA – VOLTA		20	R\$ 504,58	R\$ 10.091,60
VALOR GLOBAL					R\$ 22.377,60
LOTE	ORIGEM/DESTINO	UF	ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
16	PINDAÍ-BA/ BELO HORIZONTE-MG – IDA		30	R\$ 248,82	R\$ 7.464,60
	BELO HORIZONTE-MG/ PINDAÍ-BA – VOLTA	UN	30	R\$ 177,75	R\$ 5.332,50
VALOR GLOBAL					R\$ 12.797,10
LOTE	ORIGEM/DESTINO	UF	ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
17	PINDAÍ-BA/ GUANAMBI - IDA	UN	50	R\$ 11,08	R\$ 554,00
	GUANAMBI-BA/ PINDAÍ-BA - VOLTA		50	R\$ 11,08	R\$ 554,00
VALOR GLOBAL					R\$ 1.108,00
LOTE	ORIGEM/DESTINO	UF	ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
18	PINDAÍ-BA/ ESPINOSA-MG IDA	UN	30	R\$ 15,76	R\$ 472,80
	ESPINOSA-MG/ PINDAÍ-BA - VOLTA		30	R\$ 15,76	R\$ 472,80
VALOR GLOBAL					R\$ 945,60
LOTE	ORIGEM/DESTINO	UF	ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
19	PINDAÍ-BA/ CAETITÉ-BA IDA	UN	50	R\$ 29,56	R\$ 1.478,00
	CAETITÉ-BA / PINDAÍ-BA - VOLTA		50	R\$ 30,50	R\$ 1.525,00
VALOR GLOBAL					R\$ 3.003,00
LOTE	ORIGEM/DESTINO	UF	ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
20	PINDAÍ-BA/ SEABRA-BA IDA	UN	30	R\$ 170,15	R\$ 5.104,50



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA

Fone (77) 3667-2245

	SEABRA-BA / PINDAÍ-BA - VOLTA		30	R\$ 172,38	R\$ 5.171,40
VALOR GLOBAL					R\$ 10.275,90
LOTE	ORIGEM/DESTINO	UF	ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
21	PINDAÍ-BA/ RUI BARBOSA-BA IDA	UN	30	R\$ 214,66	R\$ 6.439,80
	RUI BARBOSA-BA / PINDAÍ-BA - VOLTA		30	R\$ 206,55	R\$ 6.196,50
VALOR GLOBAL					R\$ 12.636,30
LOTE	ORIGEM/DESTINO	UF	ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
22	PINDAÍ-BA/ ILHEUS-BA IDA	UN	30	R\$ 206,50	R\$ 6.195,00
	ILHÉUS-BA/ PINDAÍ-BA - VOLTA		30	R\$ 200,14	R\$ 6.004,20
VALOR GLOBAL					R\$ 12.199,20



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

DECISÃO DO RECURSO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 168/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2025****REQUERENTE MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA****ASSUNTO:** Decisão da Comissão de Licitação acerca do recurso do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 017/2025**.**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso apresentada pela empresa **MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ: 22.218.023/0001-00**, ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº. 017/2025**, que tem como objeto o “contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura, sob o regime de empreitada tipo menor preço global, visando a execução de obra, referente à cobertura da quadra da Escola Municipal Gerônimo Borges, neste município, sob o regime de execução indireta, em conformidade com as especificações constantes no projeto básico, na descrição dos serviços, memorial descritivo, na forma da lei.

Trata-se de recurso interposto pela empresa MFB Engenharia e Construções Ltda., contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 017/2025, alegando irregularidade na classificação da empresa Reformar Construções Ltda. A recorrente sustenta que ambas as empresas ofertaram o mesmo valor (R\$ 411.000,00), mas que seu lance foi registrado anteriormente, o que, segundo o item 11.8.3 do edital, garantiria sua precedência na classificação.

Anexou documentação que entende pertinente.

É o relatório.

PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A princípio, não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Sendo assim, licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como se tem praticado neste Município de Pindaí.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

O item 11.8.3 do edital estabelece que, em caso de lances iguais, deve prevalecer aquele que for registrado primeiro. Contudo, no ambiente eletrônico, é comum que o sistema adote critérios objetivos de classificação com base em tempo, ordem de recebimento e parâmetros técnicos do sistema. Ainda que o lance da empresa MFB Engenharia tenha sido ofertado alguns minutos antes do lance da empresa Reformar Construções, não houve quebra da legalidade, uma vez que o sistema permitiu o registro do segundo lance, o que indica que ambos foram tecnicamente aceitos. A pregoeira e equipe de apoio não possuem ingerência sobre o sistema.

A vinculação ao edital deve ser interpretada à luz do princípio da razoabilidade, sobretudo em procedimentos eletrônicos onde a classificação considera múltiplos critérios automatizados. Não se pode extrair, da simples existência de dois lances idênticos, a obrigatoriedade de exclusão de um deles quando o sistema não impediu o registro.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA REFORMAR

A recorrente sustenta que a proposta da empresa Reformar seria inexecutável por conter composição de BDI com alíquotas de tributos individualizados, o que supostamente contrariaria o regime do Simples Nacional. No entanto, não há vedação legal para que empresas optantes pelo Simples apresentem BDI discriminado por tributo, especialmente quando isso não representa ônus adicional à Administração, nem distorce os valores globais da proposta. Ademais, os elementos trazidos pela empresa Reformar foram suficientes para demonstrar experiência em obras similares e conhecimento do mercado, tendo sido aceitos pela equipe técnica responsável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

A ausência de encargos sociais, apontada pela recorrente, foi justificada por meio da opção da empresa pela desoneração da folha de pagamento, mecanismo legalmente previsto e que não configura, por si só, inexecutabilidade. Quanto à utilização de contratos anteriores como referência de preços, trata-se de prática usual, desde que os valores estejam atualizados e compatíveis com o mercado, o que não foi infirmado pelos documentos constantes nos autos.

DA REGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A análise da documentação da empresa Reformar foi realizada dentro do prazo legal e com observância das formalidades exigidas. Não se verificou prejuízo à ampla competitividade, tampouco indício de direcionamento ou violação à isonomia entre os licitantes. O fato de a comunicação com os licitantes ocorrer por meio do chat do sistema, conforme previsto nas regras da plataforma de pregão eletrônico, não representa irregularidade, sobretudo quando há registro documental das comunicações.

A Administração não está obrigada a acatar argumentos genéricos de insegurança ou suspeição, devendo ater-se a fatos objetivos e documentados. No presente caso, os autos demonstram que todos os licitantes tiveram acesso equitativo às fases do certame e que não houve qualquer violação aos princípios do contraditório, da legalidade ou da motivação dos atos administrativos. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, os atos praticados pela Administração Pública gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao recorrente o ônus de provar de forma inequívoca qualquer vício que possa comprometer a regularidade do certame. No presente caso, as alegações da MFB Engenharia não lograram demonstrar, de forma clara e técnica, a existência de erro grave ou ilegalidade na decisão de





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

habilitação e classificação da empresa Reformar. Os documentos constantes nos autos e as justificativas apresentadas demonstram que a decisão da agente de contratação observou os critérios legais e editalícios, não havendo razão para sua revisão.

Diante do exposto e com base nos elementos constantes nos autos, bem como na legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, conclui-se que:

1. Manter intacta a decisão original que classificou a REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA. no Pregão Eletrônico nº 017/2025;
2. Declarar regular todo o procedimento licitatório, afastando quaisquer vícios alegados pela recorrente;
3. Rejeitar o pedido de efeito suspensivo, por ausência de fundamento legal e risco de prejuízo à continuidade do certame;

CONCLUSÃO

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **indeferimento** do presente recurso.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 05 de maio de 2025.

Laila de Jesus Nogueira Guimarães
LAILA DE JESUS NOGUEIRA GUIMARÃES
Agente de Contratações/Pregoeira Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 168/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2025

REQUERENTE: CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO: Decisão da Comissão de Licitação acerca do recurso do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 017/2025**.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso apresentada pela empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **38.493.385/0001-49**, ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº. 017/2025**, que tem como objeto o “contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura, sob o regime de empreitada tipo menor preço global, visando a execução de obra, referente à cobertura da quadra da Escola Municipal Gerônimo Borges, neste município, sob o regime de execução indireta, em conformidade com as especificações constantes no projeto básico, na descrição dos serviços, memorial descritivo, na forma da lei.

A Recorrente questiona a habilitação e classificação da empresa Reformar Construções LTDA EPP, vencedora do certame, alegando que a proposta por ela apresentada seria inexequível, por estar supostamente 80% abaixo do valor estimado pela Administração, e que não teria sido apresentada composição de custos suficiente em resposta à diligência.

Além disso, afirma que a empresa ultrapassaria o limite de 35% de subcontratação e que haveria risco de prejuízo aos demais licitantes em caso de rescisão contratual.

Anexou documentação que entende pertinente.

É o relatório.

PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A princípio, não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Sendo assim, licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como se tem praticado neste Município de Pindaí.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

A inexecuibilidade de uma proposta deve ser efetivamente demonstrada, não bastando alegações genéricas ou presunções baseadas na diferença percentual em relação ao orçamento estimado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão 465/2024, estabelece que a Administração deve oportunizar ao licitante comprovar a viabilidade de sua proposta por meio de diligência, especialmente nos casos de ofertas significativamente inferiores ao valor estimado, o que foi observado neste caso.

Nos autos, consta que a empresa Reformar Construções apresentou justificativas técnicas e comerciais que respaldam o valor ofertado, como a existência de contratos similares, experiência consolidada e parcerias estratégicas que permitem melhores condições de mercado.

Assim, não vislumbra-se inexecuibilidade da proposta, tampouco o descumprimento do edital nesse ponto.

2. DA SUBCONTRATAÇÃO

A alegação de que a empresa habilitada ultrapassaria o limite de 35% de subcontratação, conforme estabelecido no edital, não encontra amparo nos autos. Trata-se de mera suposição por parte da Recorrente, desprovida de elementos probatórios ou comprovação técnica mínima.

Ademais, não há qualquer evidência de que os documentos apresentados sejam incompatíveis com essa declaração, tampouco de que a execução contratual, caso iniciada, extrapolaria o limite legal. Nesse cenário, prevalece o princípio da presunção de boa-fé do licitante, conforme consagrado na jurisprudência administrativa.

A Administração Pública, ao avaliar a proposta, não identificou qualquer infração ao edital nesse aspecto, motivo pelo qual não se sustenta o pedido de desclassificação com base em presunção de irregularidade futura.

3. DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A condução do certame observou os princípios norteadores da atividade administrativa, especialmente os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, publicidade e competitividade, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A diligência promovida pelo agente de contratação, no tocante à exequibilidade da proposta, foi legítima, fundamentada e realizada nos moldes do art. 64 da referida Lei, que autoriza expressamente a adoção de medidas saneadoras com o objetivo de esclarecer dúvidas, complementar informações e embasar a decisão administrativa com segurança jurídica.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Importa destacar que a diligência não teve por objetivo a inclusão de documentos novos, mas sim a confirmação da capacidade da empresa em executar o objeto licitado pelo valor ofertado. A resposta apresentada pela licitante foi considerada satisfatória pela unidade requisitante e pela equipe técnica responsável, sendo registrada nos autos a manifestação favorável à sua manutenção no certame.

Não há nos autos qualquer indício de conduta tendenciosa, ausência de publicidade ou tratamento desigual entre os licitantes. Ao contrário, a atuação da agente de contratação mostrou-se compatível com os deveres de zelo, transparência e eficiência, assegurando a regularidade do procedimento e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto e com base nos elementos constantes nos autos, bem como na legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, conclui-se que:

- A proposta da empresa Reformar Construções LTDA EPP foi corretamente classificada e habilitada, tendo demonstrado exequibilidade e regularidade documental;
- Não restou comprovada qualquer irregularidade objetiva ou ilegalidade na sua habilitação;
- As alegações da empresa recorrente são genéricas e não respaldadas por provas suficientes, limitando-se a suposições.

CONCLUSÃO

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **indeferimento** do presente recurso.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 05 de maio de 2025.

Laila de Jesus Nogueira Guimarães
LAILA DE JESUS NOGUEIRA GUIMARÃES

Agente de Contratações/Pregoeira Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

DECISÃO DO RECURSO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 168/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2025****REQUERENTE: JCM ENGENHARIA LTDA****ASSUNTO:** Decisão da Comissão de Licitação acerca do recurso do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 017/2025**.**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso apresentada pela empresa **JCM ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ: 40.399.282/0001-66**, com endereço na Rua Rui Barbosa nº 248, bairro Centro, por intermédio de seu representante legal a Sr(a) **LEONARA JUNQUEIRA DA SILVA SANTOS**, portadora da Carteira de Identidade nº 15.337.206-06 e do CPF nº 047.334.685-04, ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº. 017/2025**, que tem como objeto o “contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura, sob o regime de empreitada tipo menor preço global, visando a execução de obra, referente à cobertura da quadra da Escola Municipal Gerônimo Borges, neste município, sob o regime de execução indireta, em conformidade com as especificações constantes no projeto básico, na descrição dos serviços, memorial descritivo, na forma da lei.

A empresa recorrente foi inabilitada sob a justificativa de que apresentou balanço patrimonial vencido, o que, segundo a própria, seria um equívoco da comissão de licitação, à medida que foram apresentados os documentos exigidos em conformidade com o edital e a legislação vigente. Ademais, o recurso aponta possíveis falhas na condução do certame, inclusive ausência de publicidade e tratamento desigual entre os licitantes.

Anexou documentação que entende pertinente.

É o relatório.

PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A princípio, não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Sendo assim, licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como se tem praticado neste Município de Pindaí.

1.**PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Nos termos do art. 1.078 do Código Civil, a assembleia dos sócios destinada à aprovação das contas e à deliberação sobre o balanço patrimonial deve ocorrer nos quatro primeiros meses do exercício social seguinte:

Art.	1.078,	Código	Civil:
"A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico."			

Ao desclassificar a empresa com base em interpretação restritiva e antecipada quanto ao prazo de apresentação do balanço de 2024, a agente de contratação, por visível equívoco inerente à atividade desenvolvida, deixou de observar o princípio da legalidade e adotou postura que compromete a ampla competitividade do certame.

O edital do certame, em seu item 8.3 "b", exige a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis "do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei", podendo ser atualizados por índice oficial se encerrados há mais de três meses.

A empresa JCM apresentou os balanços dos dois últimos exercícios (2022 e 2023), cumprindo integralmente o edital. A Lei nº 14.133/2021, no art. 69, também admite essa possibilidade.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Desta forma, tendo em vista o disposto na súmula 473 do STF, sugerimos a revisão do ato administrativo, para o fim de habilitar a empresa recorrente nos autos do pregão eletrônico.

2. DA CONDUÇÃO DO CERTAME E DA PUBLICIDADE

É cediço que a Administração Pública deve guiar seus passos com escoro nos princípios da legalidade e eficiência, de modo que no transcorrer de uma licitação deverá observar ainda aos princípios da vinculação ao instrumento de convocação e ao da isonomia, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No caso em análise, a recorrente aponta falhas na comunicação do agente de contratação, como a ausência de informações claras no chat da plataforma e a falta de transparência sobre os procedimentos adotados após a fase de lances.

Além disso, foi relatado tratamento desigual entre os licitantes: enquanto a JCM teve sua documentação rigorosamente analisada e foi inabilitada sem diálogo prévio, a empresa REFORMAR teria apresentado documentos fora do prazo e recebido tratamento mais flexível.

Ocorre que, ao meu sentir, tal alegação não merece prosperar, uma vez que analisando o chat e a condução do certame, entende-se que a postura da agente de contratação guiou-se pela legalidade, de modo que a emissão de um posicionamento não deve ser encarado como ofensivo ao princípio da isonomia, cabendo à empresa que se sentir prejudicada adotar os meios legais, como a interposição de recurso, para galgar o direito que entende devido.

Diante do exposto e com base nos elementos constantes nos autos, bem como na legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, conclui-se que:

- A inabilitação da empresa JCM ENGENHARIA LTDA. foi indevida, tendo em vista que os documentos apresentados estavam em conformidade com o edital e com os prazos legais para apresentação do balanço patrimonial;
- Não se verificam-se falhas na condução do certame, com possível tratamento desigual entre os licitantes e ausência de transparência mínima exigida no processo eletrônico;

CONCLUSÃO

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **deferimento parcial** do presente recurso.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 05 de maio de 2025.

Laila de Jesus Nogueira Guimarães
LAILA DE JESUS NOGUEIRA GUIMARÃES

Agente de Contratações/Pregoeira Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA

Fone (77) 3667-2245

DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE**DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 007/2025**

Processo:	N.º 223/2025
Contratante:	MUNICÍPIO DE PINDAÍ
Contratada:	EDUARDO BATISTA DE LIMA GRÁFICA
Objeto:	Contratação de pessoa jurídica visando a aquisição de materiais permanentes (freezers, geladeiras e fogões), para atender as necessidades das secretarias municipais de Governo e o Almoxarifado Central, deste município.
Valor Mensal:	R\$ 55.272,00 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais),
Dotação Orçamentária:	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 03.003 – SECRETARIA DE GOVERNO E PLANEJAMENTO PROJETO/ATIVIDADE 2017 – GESTÃO DA SECRETARIA DE GOVERNO E PLANEJAMENTO ELEMENTO DE DESPESA 44.90.52.00- EQUIPAMENTOS E MATERIAL
Base Legal:	ART. 75, INCISO II e §§ 1º e 3º e c/c Art. 176 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021; DECRETO FEDERAL Nº 12.343/2024 e DECRETO MUNICIPAL Nº 117/2025.
Assinam:	MUNICÍPIO DE PINDAÍ – JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA EDUARDO BATISTA DE LIMA GRÁFICA, inscrita no CNPJ Nº 39.962.944/0001-85

Pindaí- BA, 28 de abril de 2025.

JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA

Fone (77) 3667-2245

ADJUDICAÇÃO/ HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 007/2025

O Prefeito Municipal de Pindaí, Estado da Bahia, com fulcro nos ART. 75, INCISO II e §§ 1º e 3º e c/c Art. 176 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021; DECRETO FEDERAL Nº 12.343/2024 e DECRETO MUNICIPAL Nº 117/2025, **ADJUDICA** e **HOMOLOGA** para os devidos fins de direito, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 007/2025**, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º **223/2025**, cujo objeto refere-se à **Contratação de pessoa jurídica visando a aquisição de materiais permanentes (freezers, geladeiras e fogões), para atender as necessidades das secretarias municipais de Governo e o Almoxarifado Central, deste município**, pelo valor global de **R\$ 55.272,00 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais)**, em favor da pessoa jurídica **EDUARDO BATISTA DE LIMA GRÁFICA**, inscrita no CNPJ Nº **39.962.944/0001-85**, pelo prazo de vigência de 03 (três) meses. Procedam-se as formalidades legais.

Pindaí, 29 de abril de 2025.

JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA

Fone (77) 3667-2245

PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATO Nº. **062/2025**. PROCESSO ADMINISTRATIVO. Nº **223/2025**. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº **007/2025** CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE PINDAÍ**. CONTRATADO: **EDUARDO BATISTA DE LIMA GRÁFICA**, inscrita no CNPJ Nº **39.962.944/0001-85** OBJETO: **Contratação de pessoa jurídica visando a aquisição de materiais permanentes (freezers, geladeiras e fogões), para atender as necessidades das secretarias municipais de Governo e o Almoxarifado Central, deste município.** VALOR GLOBAL: **R\$ 55.272,00 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais)**,. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE GESTORA: **03.003**. ATIVIDADE/PROJETO: **2017** ELEMENTO DE DESPESA: **44.90.52.00** VIGÊNCIA: **03 (três) meses**. DATA DA ASSINATURA: **29/04/2025**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo aditivo nº **002** ao Contrato de Credenciamento nº **079/2023**. Credenciamento nº **003/2023**
Contratante: **MUNICÍPIO DE PINDAÍ**. Contratado: **REJANE OLIVIA DA SILVA TEIXEIRA**
OBJETO: *O objetivo do presente Termo Aditivo é prorrogar o prazo contido na Cláusula Quarta do Contrato Original, tendo duração a partir de 22/04/2025 a 22/04/2026, com fulcro no Inciso II do art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores.* ORÇAMENTÁRIA:
UNIDADE GESTORA: **02.002.00 - 03.003.00 - 04.004.00 – 05.005.00- 06.006.00- 07.007.00- 08.008.00- 09.010.00- 10.011.00 –** ATIVIDADE / PROJETO: **2015- 2017- 2070-2071-2068-2066- 2303-2057-2086-2295-2164-4032-2197-4020.** ELEMENTO DE DESPESA: **33.90.39.00.**
VIGÊNCIA: **22/04/2025 a 22/04/2026.** DATA DA ASSINATURA: **18/04/2025.**

Publicado de acordo com a Lei Federal N.º 8.666/1993 e Lei Municipal N.º 129/02 de 09/07/2002.





FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CEP 46360-000 – PINDAÍ –BA – Fone 77-3667-2245
CNPJ/MF 11.384.729/0001-25

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo aditivo nº **003** ao Contrato de Credenciamento nº **072/2022**. Credenciamento nº **003/2022**. Contratante: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PINDAÍ**. Contratada: **PERICLES DA SILVA DAVID – ME**. OBJETO: *O objetivo do presente Termo Aditivo é prorrogar o prazo contido na cláusula sexta do contrato original, tendo duração a partir de 25/04/2025 a 25/04/2026, com fulcro no Inciso II, do Art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores.* DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE GESTORA: **05.005.00**. PROJETO/ATIVIDADE: **2068-2070-2071**. ELEMENTO DE DESPESA: **33.90.39.00**. Período: **12 (doze) meses**. Vigência: **25/04/2026**. Data da assinatura: **23/04/2025**.

Publicado de acordo com a Lei Federal N.º 8.666/1993 e Lei Municipal N.º 129/02 de 09/07/2002.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo aditivo nº **001** ao Contrato Administrativo nº **061/2024**. Processo Administrativo nº **012/2024**. Dispensa Eletrônica nº **004/2024**. Contratante: **MUNICÍPIO DE PINDAÍ**. Contratado: **JULIMARA NERIS VIEIRA LIMITADA**. OBJETO: *O objeto do presente Termo Aditivo é a prorrogar o prazo contido na Cláusula Segunda do Contrato Original, tendo duração a partir de 01/05/2025 a 01/05/2026 com fulcro nos arts. 107 e 111, da Lei Federal n.º 14.133/21.* DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE GESTORA: **02-02-00**. PROJETO/ATIVIDADE: **2039**. ELEMENTO DE DESPESA: **33.90.39.00**. Período: **12 (dose) meses**. Vigência: **01/05/2026**. Data da assinatura: **29/04/2025**.

Publicado de acordo com a Lei Federal n.º 14.133/21 e Lei Municipal N.º 129/02 de 09/07/2002.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/3C86-66CB-AE2B-9B90-2FC3> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3C86-66CB-AE2B-9B90-2FC3



Hash do Documento

86afc6e3d471d300246e021c1fa35d84842396247637ebe5c6b80cb186855bf5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/05/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 06/05/2025 16:40 UTC-03:00